



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13047.720174/2014-10
ACÓRDÃO	2302-004.675 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALDERI LUIZ DRESSLER
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

BOLSAS DE PESQUISA, ENSINO E EXTENSÃO. FUNDAÇÃO DE APOIO À INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO SUPERIOR. LEI Nº 8.958/1994. ART. 26 DA LEI Nº 9.250/1995. ISENÇÃO. REQUISITOS.

As bolsas concedidas por fundação de apoio a servidores vinculados à instituição federal de ensino superior, no âmbito de projetos regularmente aprovados de pesquisa, ensino, extensão e desenvolvimento científico ou tecnológico, submetem-se ao regime jurídico previsto na Lei nº 8.958, de 1994.

BOLSAS DE PESQUISA, ENSINO E EXTENSÃO. DOAÇÃO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

Demonstrado nos autos que as bolsas foram concedidas para o desenvolvimento de atividades de pesquisa, ensino e extensão, na forma da legislação específica, sem comprovação suficiente de efetiva contraprestação de serviços ou de vantagem econômica ao doador, encontram-se atendidos os requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 9.250, de 1995.

BOLSAS DE PESQUISA. PARTICIPAÇÃO EM PROJETOS FINANCIADOS POR TERCEIROS. PROPRIEDADE INTELECTUAL. CONFIDENCIALIDADE. RESSARCIMENTO INSTITUCIONAL.

A mera participação do pesquisador em projetos financiados por terceiros, a existência de cláusulas contratuais relativas à propriedade intelectual e à confidencialidade, ou a previsão de mecanismos de ressarcimento institucional decorrentes da utilização da infraestrutura universitária não são suficientes, por si sós, para descaracterizar a natureza jurídica das bolsas ou convertê-las em remuneração tributável.

BOLSAS DE PESQUISA, ENSINO E EXTENSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRAPRESTAÇÃO POR SERVIÇOS. REMUNERAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Inexistindo comprovação de que os valores percebidos constituíram remuneração por serviços prestados, deve ser reconhecida a natureza de doação das bolsas concedidas para pesquisa e extensão, com o consequente afastamento da incidência do imposto de renda.

IMPOSTO DE RENDA. BOLSAS DE PESQUISA, ENSINO E EXTENSÃO. ISENÇÃO. PENALIDADES E CONECTÁRIOS LEGAIS.

Reconhecida a isenção das bolsas recebidas pelo contribuinte, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.250, de 1995, deve ser afastada a exigência do imposto de renda incidente sobre os respectivos valores, bem como as penalidades e os conectários legais dela decorrentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (substituto[a] integral), Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevich, Weber Allak da Silva (substituto[a] integral), Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rosimery Brandao Barbosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Weber Allak da Silva, o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca.

RELATÓRIO

1.PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário(fl.s.791/820) interposto por Valderi Luiz Dressler contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento(fl.s.767/784) que julgou improcedente a impugnação(fl.s.379/413) apresentada e manteve integralmente o lançamento de ofício formalizado no Auto de Infração(fl.s.332/344) lavrado no Processo Administrativo nº 13047.720.174/2014-10.

O presente Auto de Infração(fl.s.332/344) foi lavrado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 75%, referentes aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2009 a 2012.

Nesse sentido, a exigência fiscal fundamenta-se na classificação equivocada dos valores pagos ao fiscalizado pela Fundação de Apoio a Tecnologia e Ciência (Fatec/Fateciens), a título de bolsa de pesquisa recebidos na DIRPF, como sendo isentos e não tributáveis.

2.IMPUGNAÇÃO

Regularmente intimado, o Recorrente apresentou Impugnação(fl.s.379/413), na qual sustentou, em síntese, que: (i) as bolsas de estudo são isentas de imposto de renda, na medida em que são doações civis, nos termos do art.26 da Lei 9.350/95; (ii) a legislação incentiva que os servidores das IFES atuem em projetos de pesquisa e extensão, permitindo o agraciamento de bolsas de ensino; (iii) as Universidades possuem autonomia para regular o trâmite de concessão de bolsas de ensino aos seus servidores, nos termos do art.207 da Carta Magna; e (iv) os projetos em que o contribuinte atuou eram de pesquisa e não de prestação de serviços.

3.DECISÃO RECORRIDA

Sobreveio decisão(fl.s.767/784) da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que julgou improcedentes as alegações da impugnante e manteve integralmente o lançamento, nos termos da ementa a seguir transcrita:

BOLSA DE ESTUDO E PESQUISA. ISENÇÃO. CONDIÇÃO.

Como regra, as bolsas de estudo e de pesquisa são rendimentos tributáveis sujeitos ao imposto de renda da pessoa física, cujo valor compõe a base de cálculo do imposto no ajuste anual. Apenas são isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas, desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício, deve ser aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, a qual não pode ser dispensada, por falta de previsão legal.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS.

As decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia normativa, não constituem normas complementares do Direito Tributário, e não podem ser estendidos genericamente a outros casos, pois somente aplicam-se sobre a questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios.

4.RECURSO VOLUNTÁRIO

Contra essa decisão, o Recorrente interpôs recurso voluntário(fl.791/820), no qual reiterou, em essência, os argumentos anteriormente deduzidos na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Carvalho Veloso Filho**, Relator.

1.ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário foi interposto em 08/04/2021 (fls. 789), após a ciência da decisão recorrida, ocorrida em 23/03/2021 (fls. 787).

Considerando o prazo previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, verifica-se que o recurso foi apresentado tempestivamente, estando igualmente presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Dessa forma, o Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo ao exame do mérito.

2.MÉRITO

Conforme relatado, a controvérsia cinge-se à incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física sobre valores percebidos pelo recorrente, professor da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, a título de bolsas pagas pela Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência – FATEC, no âmbito de projetos de pesquisa, ensino e extensão desenvolvidos em parceria com a Universidade.

A fiscalização entendeu que tais valores constituiriam remuneração decorrente de prestação de serviços, por reputar ausentes os requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 9.250, de 1995, especialmente a inexistência de contraprestação e de vantagem econômica para o doador. Em consequência, procedeu à tributação dos valores como rendimentos tributáveis.

O recorrente, por sua vez, sustenta que as bolsas foram concedidas no contexto do regime jurídico instituído para as fundações de apoio às instituições federais de ensino superior, possuindo natureza jurídica de doação civil destinada ao incentivo da pesquisa, do ensino e da extensão universitária, sem qualquer contraprestação de serviços em favor da fundação doadora ou dos financiadores dos projetos, razão pela qual estariam abrangidas pela hipótese de isenção prevista na legislação de regência.

A solução da presente controvérsia demanda definir se os valores recebidos pelo recorrente, sob a denominação de bolsas de pesquisa, ensino e extensão, satisfazem os requisitos estabelecidos pelo art. 26 da Lei nº 9.250, de 1995, para fruição da isenção do imposto sobre a renda, ou se, diversamente, configuram remuneração por prestação de serviços, sujeitando-se à tributação.

A questão controvertida não se resume, portanto, à nomenclatura atribuída aos pagamentos efetuados pela FATEC. Tampouco se resolve pela simples existência de projetos financiados por entidades públicas ou privadas. O ponto central consiste em verificar a efetiva natureza jurídica das quantias percebidas, mediante o exame das características dos projetos institucionais, da disciplina normativa aplicável às fundações de apoio, da forma de concessão das bolsas e dos requisitos objetivos previstos na legislação tributária.

Sob esse aspecto, observa-se que tanto o lançamento quanto a decisão recorrida partiram da premissa de que os projetos desenvolvidos pelo recorrente representariam prestação de serviços aos financiadores e que os valores pagos constituiriam contraprestação por essas atividades. A partir dessa conclusão, afastaram a incidência da isenção prevista no art. 26 da Lei nº 9.250, de 1995.

O recorrente, por outro lado, sustenta que a fiscalização desconsiderou o regime jurídico específico instituído pela Lei nº 8.958, de 1994, para disciplinar a atuação das fundações de apoio às instituições federais de ensino superior, bem como ignorou a forma pela qual os projetos acadêmicos são estruturados, aprovados e executados no âmbito da Universidade Federal de Santa Maria.

Verifica-se, ainda, que a discussão desenvolvida pelas partes não se limita à interpretação isolada do art. 26 da Lei nº 9.250, de 1995. A solução do litígio exige interpretação sistemática dos diplomas legais expressamente invocados no processo, notadamente da Lei nº 8.958, de 1994, da Lei nº 10.973, de 2004, das normas regulamentares editadas para disciplinar as fundações de apoio e da regulamentação interna da Universidade, todas amplamente debatidas nas peças processuais.

Assim, as questões que efetivamente reclamam pronunciamento deste Colegiado podem ser sintetizadas nos seguintes pontos: (i) a natureza jurídica das bolsas concedidas ao recorrente; (ii) a caracterização ou não de contraprestação de serviços; (iii) a existência de vantagem econômica para o doador; (iv) a relevância jurídica das cláusulas de propriedade intelectual, confidencialidade e ressarcimento de despesas constantes dos projetos; e (v) o preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento da isenção tributária.

É a partir dessas premissas que deve ser examinada a subsistência do lançamento.

2.1 DO REGIME JURÍDICO DAS FUNDAÇÕES DE APOIO E DAS BOLSAS DE PESQUISA

Conforme demonstrado nas razões de impugnação e reiterado no Recurso Voluntário (fls. 793), a Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência – FATEC foi constituída como fundação de apoio à Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, exercendo as atribuições previstas na Lei nº 8.958/1994. Segundo o recorrente, sua atuação limita-se ao apoio administrativo, financeiro e operacional aos projetos institucionais da Universidade, sem substituir a instituição de ensino na definição da natureza acadêmica das atividades desenvolvidas nem estabelecer vínculo funcional com os pesquisadores participantes. Tal descrição foi acompanhada da juntada de documentos relativos aos projetos e às normas internas da UFSM disciplinadoras da matéria:

Primeiramente, cabe explicar aqui a relação entre FATEC, UFSM e professores. A FATEC foi criada em 1979 com a finalidade de apoiar os projetos de pesquisa, ensino e extensão da UFSM. Essa é a razão de existência da FATEC, sua única finalidade e objetivo para o qual foca todas as suas atividades. Os projetos de pesquisa, ensino e extensão sempre foram desenvolvidos dentro da UFSM pelos seus professores, servidores e alunos, posto que essas atividades são intrínsecas à natureza da própria instituição e daqueles que nela atuam.

Da leitura das peças processuais, verifica-se que os projetos nos quais o recorrente atuou foram submetidos ao fluxo institucional próprio da Universidade, envolvendo aprovação pelos órgãos acadêmicos competentes, definição prévia dos objetivos científicos, indicação dos participantes, previsão expressa das bolsas e autorização para participação dos servidores, tudo nos moldes previstos na regulamentação universitária reproduzida pelo recorrente. Também consta das peças que a concessão das bolsas estava prevista desde a aprovação dos respectivos projetos, circunstância que, segundo o recorrente, constitui requisito legal para sua implementação e não elemento indicativo de remuneração disfarçada.

Esse contexto revela aspecto relevante para o deslinde da controvérsia. A fiscalização concluiu que a prévia identificação dos beneficiários das bolsas demonstraria tratar-se de remuneração pela execução de atividades específicas. Entretanto, das normas reproduzidas nas próprias peças processuais, verifica-se que a identificação prévia dos participantes e dos respectivos valores integra justamente o procedimento de aprovação dos projetos institucionais, permitindo o controle administrativo da Universidade e da fundação de apoio. Em outras palavras, o fato considerado pela fiscalização como indício de remuneração é apresentado pelo recorrente como requisito inerente ao regime jurídico das fundações de apoio.

Também merece relevo o argumento segundo o qual a FATEC não atua como destinatária dos resultados científicos produzidos nem como beneficiária econômica da atividade desenvolvida pelos pesquisadores. Segundo consta das peças, a fundação exerce funções de gestão administrativa e financeira dos projetos, realizando procedimentos de contratação, aquisição de materiais, prestação de contas e administração dos recursos vinculados às pesquisas, percebendo

apenas valores destinados ao ressarcimento de suas despesas operacionais, sem finalidade lucrativa. A impugnação e o recurso voluntário sustentam (fls.794) que tais características decorrem da própria legislação das fundações de apoio e foram ignoradas pela fiscalização ao equiparar esses ressarcimentos a vantagens econômicas incompatíveis com a isenção tributária:

Ou seja, é parte importante do trabalho de qualquer professor da UFSM (embora isso não seja obrigatório legalmente) a atuação nas áreas de pesquisa, extensão e ensino. Atuar em apenas uma dessas searas é não exercer completamente todas as suas faculdades.

Contudo, projetos dessa natureza nem sempre podem ser gerenciados pela Universidade, que possui diversas questões diárias a atender. Sabendo disso, o legislador brasileiro criou a Lei 8.958/94 que regulamenta as atividades das fundações de apoio a universidades (como a FATEC) para que essas sejam responsáveis por dar o suporte operacional necessário aos projetos desenvolvidos nas Instituições Federais de Ensino Superior.

Observa-se que, não só a legislação permite que sejam firmados acordos entre IFES e Fundação de Apoio para que esta apoie os projetos daquela, atuando na gestão administrativa e financeira do mesmo, como, mais do que isso, a lei incentiva que os servidores das IFES atuem nesses projetos, permitindo que, para tanto, recebam bolsas de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação. Trata-se da forma como o governo federal encontrou de promover a pesquisa, o ensino e a extensão em nosso país, de modo que este possa concorrer com os grandes centros acadêmicos e científicos do mundo.

Outro aspecto enfatizado pelo recorrente refere-se ao papel desempenhado pela própria Universidade Federal de Santa Maria na qualificação jurídica dos projetos. O recorrente (fls.796) afirma que compete aos órgãos universitários avaliar se determinada atividade possui natureza de pesquisa, ensino, extensão ou prestação de serviços, sendo essa classificação realizada antes mesmo da celebração dos instrumentos com a fundação de apoio. Segundo o recorrente, os projetos objeto da atuação foram expressamente enquadrados pela UFSM como projetos de pesquisa e extensão, circunstância que, em seu entendimento, não poderia ser desconsiderada pela autoridade fiscal sem demonstração concreta de desvio de finalidade ou de simulação:

para que seja possível a concessão de bolsas, tem que haver a previsão no projeto. Ou seja, antes mesmo do projeto começar, há que ser aprovada pela Universidade a concessão de bolsas a servidores, identificar quem são esses docentes e de onde provirão os recursos para tanto. Tudo isso passa, obrigatoriamente, pelo crivo da Universidade que é quem diz se estão presentes os requisitos para concessão de bolsa de pesquisa, ensino e extensão às pessoas arroladas no projeto.

Quem determina as hipóteses de concessão de bolsas dentro da Universidade é a própria instituição. É a ela que cabe a avaliação projeto a projeto sobre o enquadramento dos mesmos como pesquisa, ensino, extensão e inovação tecnológica e se os critérios para concessão de bolsas estão atendidos. Não poderia ser diferente. Apenas uma Universidade pode saber o que é pesquisa, ensino, extensão e inovação tecnológica.

A controvérsia, portanto, não diz respeito apenas à existência de pagamentos efetuados pela FATEC, mas ao significado jurídico desses pagamentos dentro do sistema instituído para o financiamento das atividades universitárias. A fiscalização partiu da premissa de que o simples desempenho de atividades previstas nos projetos seria suficiente para caracterizar contraprestação de serviços. O recorrente, ao contrário, sustenta que a própria legislação das fundações de apoio prevê a concessão de bolsas precisamente para estimular a participação de docentes e pesquisadores em atividades de pesquisa, ensino e extensão, sem que isso implique transformação automática da bolsa em remuneração.

Verifica-se, ainda, que a argumentação defensiva não se apoia exclusivamente na denominação atribuída aos pagamentos. Ao longo da impugnação e do recurso voluntário foram examinados individualmente os projetos fiscalizados, suas finalidades acadêmicas, os procedimentos internos de aprovação, a participação de alunos, a produção científica deles decorrente e a divulgação dos respectivos resultados, buscando demonstrar que a atuação do recorrente se desenvolveu no âmbito da missão institucional da Universidade e não em benefício exclusivo dos financiadores privados. Essa construção argumentativa será apreciada conjuntamente com os requisitos específicos previstos para a fruição da isenção tributária.

Desse modo, a definição da natureza jurídica das bolsas não pode prescindir do exame dos pressupostos estabelecidos pela legislação invocada pelas partes, especialmente quanto à caracterização da doação, à inexistência de contraprestação de serviços e à ausência de vantagem econômica para o doador, questões que passam a ser analisadas nos tópicos subsequentes.

2.2. DA CARACTERIZAÇÃO DAS BOLSAS COMO DOAÇÃO

Os fundamentos utilizados pela decisão recorrida (fls. 777) para afastar as alegações do fiscalizado, consistem em síntese na afirmação de que os valores percebidos não configurariam doação, mas verdadeira remuneração pelos serviços prestados nos projetos desenvolvidos, conforme a seguinte argumentação:

Ora, ao contrário do que sustenta a defesa, não há como considerar isentos os valores recebidos a título de bolsa de pesquisa no âmbito do referido projeto. Primeiro, porque os próprios documentos relativos ao projeto evidenciam que ele tinha como objetivo atender às demandas do público-alvo por análises de amostras de produtos industrializados, biológicas e ambientais realizadas pela universidade. Segundo, pois foram as pessoas físicas e jurídicas integrantes desse mesmo público-alvo que financiaram o projeto e, por via de consequência, as bolsas de pesquisa.

Terceiro porquanto, de fato, houve prestação de serviços ao público-alvo pela Fatec, no âmbito do projeto, consistente na elaboração de análises físico-químicas de amostras e emissão de laudos, com a cobrança desses serviços pela emissão de notas fiscais faturas contra os beneficiários dos serviços, que foram, em última análise, quem arcaram financeiramente com o projeto e com as bolsas.

Por fim – e como consequência do acima constatado –, por ser impossível caracterizar tais bolsas como doação civil, na medida em que os bolsistas prestaram serviço para os financiadores no âmbito do projeto.

Todavia, a argumentação desenvolvida pelo recorrente demonstra que essa conclusão não decorre automaticamente das circunstâncias descritas no Relatório Fiscal.

Conforme sustentado tanto na impugnação quanto no recurso voluntário(fl.s.796), as bolsas foram concedidas no âmbito de projetos previamente aprovados pela UFSM, mediante previsão expressa dos respectivos beneficiários, valores e finalidade acadêmica. Segundo as normas reproduzidas nas peças defensivas, essa previsão constitui requisito para a concessão das bolsas e integra o procedimento regular de aprovação dos projetos institucionais. Não se trata, portanto, de mecanismo criado para remunerar determinada atividade, mas de condição estabelecida pelo próprio sistema jurídico aplicável às fundações de apoio.:

No caso específico da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, instituição a qual o autor está vinculado, também existem normas sobre a concessão de bolsas em projetos realizados em parceria com fundação de apoio. Sempre existiram. Cabe citar, a título ilustrativo, a mais recente, a Resolução nº 024/2012:

Art. 1º A Universidade Federal de Santa Maria poderá autorizar a participação de seus servidores em projetos de ensino, pesquisa, extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, apoiados por Fundação de Apoio, sem prejuízo de suas atribuições funcionais, na área de sua especialidade.

Art. 2º A participação de servidores da UFSM nas atividades previstas no artigo anterior não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as Fundações contratadas conceder-lhes bolsas de ensino, pesquisa, de extensão ou de inovação, nos moldes previstos no respectivo projeto.

Art. 4º Sob a forma de auxílio financeiro, ficam instituídas as seguintes modalidades de bolsas:

I – bolsa de ensino: constitui-se em instrumento de apoio e incentivo a formação e capacitação de recursos humanos;

II – bolsa de pesquisa: constitui-se em instrumento de apoio e incentivo à realização de projetos de pesquisa científica e tecnológica;

III – bolsa de extensão: constitui-se em instrumento de apoio à execução de projetos desenvolvidos em interação com os diversos setores da sociedade que visem ao intercâmbio e ao aprimoramento do conhecimento utilizado, bem como ao desenvolvimento institucional, científico e tecnológico; e

IV – bolsa de estímulo à inovação ou bolsa de inovação: constitui-se em doação civil para a realização das atividades de um acordo de parceria de pesquisa científica e de desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo.

O recorrente também sustenta(fl.s.797) que as bolsas concedidas pela FATEC possuem natureza de doação modal, isto é, destinam-se ao incentivo de atividades de pesquisa, ensino e extensão, circunstância que não desnatura a liberalidade nem converte automaticamente o auxílio financeiro em contraprestação remuneratória. A tese desenvolvida parte da premissa de que a vinculação da bolsa à realização de atividades científicas corresponde justamente à finalidade prevista pela legislação específica e não à remuneração de um serviço prestado em favor da fundação doadora, nos seguintes termos:

Resolução nº 024/2012

Art. 7º. Serão bolsas de ensino, pesquisa, extensão e inovação aquelas expressamente previstas, identificados valores, periodicidade, duração e beneficiários, no teor dos projetos aprovados.

Art. 14. As bolsas concedidas nos termos desta Resolução constituem, para todos os efeitos de Direito, doação civil pura ou modal.

A fiscalização, por sua vez, concluiu que a existência de atividades previamente definidas nos projetos demonstraria a existência de contraprestação incompatível com a figura da doação.

Cabem às Universidades regular as regras de concessão de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e inovação. Apenas às Universidades. A UFSM assim o fez, segundo os parâmetros acima mencionados. Mais do que isso, referiu, claramente, que as bolsas concedidas aos seus servidores, nos termos referidos acima e APROVADAS POR ELA, configuram doação, pura ou modal!

Nesse particular, o recorrente demonstrou que a concessão das bolsas não decorreu de negociação individual entre pesquisador e fundação de apoio. Ao contrário, inseriu-se em procedimento institucional complexo, submetido ao exame de departamentos acadêmicos, órgãos colegiados, pró-reitorias e autoridades universitárias competentes, culminando com a autorização para participação do servidor e a previsão da correspondente bolsa no projeto aprovado.

Nesse sentido, a dinâmica institucional acima delineada evidencia a caracterização das bolsas de pesquisa como doações, considerando sua natureza jurídica, a finalidade a que se destinam e a ausência de contraprestação de natureza laboral, circunstâncias amparadas pelo conjunto normativo a seguir indicado:

Solução de Consulta Interna nº 9/2015

Solução de Consulta Interna nº 9 Cosit

Data: 23 de junho de 2015 Origem: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. BOLSAS DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO.

1. O Decreto nº 7.423, de 2010, aplica-se aos fatos geradores futuros e o fato de este ato, diferentemente do Decreto nº 5.563, de 2005, não consignar expressamente que as bolsas de ensino, pesquisa, e extensão não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária quando concedidas nos termos da Lei nº 8.958, de 1994, não constitui motivo isolado para inclusão de tais bolsas no campo de incidência previdenciário, uma vez que a tributação ocorrerá ou não em função da natureza jurídica do pagamento.

2. As bolsas de ensino, pesquisa e extensão concedidas nos termos da Lei nº 8.958, de 1994, e do Decreto nº 7.423, de 2010, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária desde que se constituam como doação civil, cujos resultados dos projetos não revertam economicamente a benefício do doador e não importem remuneração decorrente de prestação de serviço.

3. No caso concreto, diante dos fatos e do conteúdo probatório encontrado, é que poderá a fiscalização verificar a natureza remuneratória ou não da verba paga pela prestação dos serviços.

Nesse contexto, a mera circunstância de a bolsa estimular o desenvolvimento das atividades científicas previstas no projeto não autoriza concluir, sem outros elementos probatórios, que tenha perdido sua natureza jurídica precípua para transformar-se em remuneração tributável.

2.3 DA REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS

Ao longo da impugnação e do recurso voluntário(fl.798), o recorrente descreveu o trâmite dos projetos fiscalizados, indicando os procedimentos internos de aprovação e os respectivos resultados acadêmicos, inclusive mediante referência à produção científica originada das pesquisas desenvolvidas.:

Então vê-se que a UFSM possui um trâmite de projetos. No caso, funciona da seguinte maneira: a) o professor encaminha seu projeto dentro da unidade a qual está vinculado, que autoriza a utilização de infra-estrutura e encaminha à Pró-Reitoria pertinente; b) o projeto é encaminhado ao Departamento pertinente, que é onde será definida a natureza da atividade (se é pesquisa, ensino, extensão, inovação tecnológica ou prestação de serviços); c) a Universidade analisa o projeto e faz o enquadramento da sua natureza e, por conseguinte, quais as formas de remuneração possível (se bolsa isenta ou remuneração por prestação de serviço – que é tributável); d) a Procuradoria Jurídica da Universidade e o Reitor avaliam o parecer das unidades e pró-reitorias que despacharam no projeto; e) o projeto é assinado entre UFSM e FATEC, se a UFSM desejar a participação da Fundação no projeto; f) FATEC começa a executar o gerenciamento financeiro do projeto, realizando os repasses previstos, inclusive de bolsas.

Consta dos autos, em anexo à impugnação, cópia desses trâmites internos da UFSM, inclusive os pareceres dos departamentos e pró-reitorias no trâmite interno do seu projeto, relativos ao projeto que atuou.

Claramente observa-se que o professor que atua nos projetos não possui nenhuma ingerência na forma como o seu projeto será classificado. Nenhuma. Quem classifica os projetos conforme a sua natureza e diz quais as formas de remuneração dos professores que são possíveis é a UFSM.

No caso específico em tela, a UFSM disse, com a sua autoridade acadêmica que não pode ser posta em dúvida, que os projetos em que o contribuinte atuou eram de PESQUISA e não de prestação de serviços.

Em sentido diverso, o fundamento jurídico que embasou o lançamento fiscal, sendo posteriormente referendado pela decisão recorrida(fl.777), consiste no entendimento de que tais atividades ostentariam natureza jurídica de prestação de serviços, da seguinte maneira:

Fica evidente, das provas destes autos, que a concessão da bolsa teve por objeto o pagamento de mão-de-obra especializada e imprescindível para o atendimento dos compromissos assumidos no termo de cooperação com a Petrobrás, que era

também a financiadora ("doadora") do projeto, caracterizando, dessa forma, a contraprestação de serviços.

Entretanto, essa conclusão não se mostra suficientemente demonstrada apenas pela existência de financiadores externos ou pela participação de empresas nos projetos.

Conforme ressaltado pelo recorrente, a legislação invocada nas próprias peças processuais admite a celebração de projetos conjuntos entre universidades, fundações de apoio e instituições públicas ou privadas, justamente para fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico. A simples participação de terceiros no financiamento das pesquisas não constitui, por si só, elemento apto a descaracterizar sua natureza acadêmica.

Além disso, o recorrente destaca que os resultados produzidos pelos projetos foram objeto de publicações científicas, dissertações, teses e outras formas de divulgação do conhecimento, circunstância utilizada para demonstrar que o conhecimento produzido não permaneceu restrito aos financiadores, mas foi incorporado ao patrimônio científico da comunidade acadêmica. A decisão recorrida, embora tenha mantido a exigência fiscal, não enfrentou de forma específica essa documentação produzida pelo contribuinte.

Desse modo, à luz dos elementos constantes dos autos, os projetos examinados apresentam características compatíveis com atividades de pesquisa, ensino e extensão desenvolvidas no ambiente universitário, não sendo possível concluir, apenas pelas razões expostas no lançamento, que correspondiam exclusivamente à prestação de serviços.

2.4 DA INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM ECONÔMICA PARA O DOADOR

A decisão recorrida ratificou o lançamento fiscal, de acordo com a premissa de que os projetos desenvolvidos proporcionariam vantagem(fls.781) econômica ao doador das bolsas, circunstância que impediria a incidência da isenção prevista no art. 26 da Lei nº 9.250, de 1995:

A UFSM financiou o projeto, e os resultados dessas pesquisas reverteriam em favor da universidade na forma de propriedade intelectual sobre os resultados da pesquisa, bem como sobre os direitos de autoria e licenciamento da propriedade intelectual sobre qualquer criação desenvolvida no âmbito dos trabalhos.

Assim, resta evidente que os resultados da pesquisa reverteram em vantagens para o contratante e financiador do projeto, a UFSM, na forma de propriedade intelectual, e que os rendimentos pagos ao interessado a título de bolsa para participar do projeto de pesquisa não se trataram de doação civil, mas contraprestação pelos serviços prestados.

Segundo o Relatório Fiscal, a existência de financiadores privados, a previsão de ressarcimentos à UFSM, o pagamento de taxas administrativas à FATEC e as cláusulas relativas à propriedade intelectual demonstrariam que as entidades participantes dos projetos auferiam benefícios econômicos diretamente relacionados às atividades desempenhadas pelo recorrente, descaracterizando, assim, a natureza jurídica das bolsas.

Todavia, a documentação constante dos autos conduz a conclusão diversa.

A primeira observação que se impõe é que o conceito de vantagem econômica previsto na norma invocada pelas partes deve ser examinado em relação ao efetivo doador da bolsa, e não indistintamente em relação a todos os participantes do projeto.

Conforme sustentado desde a impugnação e reiterado no recurso voluntário, a entidade responsável pela concessão das bolsas foi a Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência –

FATEC. As peças defensivas enfatizam que a FATEC é entidade privada sem fins lucrativos, criada exclusivamente para prestar apoio administrativo, financeiro e operacional à Universidade Federal de Santa Maria, não desenvolvendo atividade empresarial nem distribuindo resultados econômicos a seus instituidores ou dirigentes.

O recorrente(fl.s.800) demonstra, ainda, que os valores percebidos pela fundação a título de despesas administrativas correspondiam ao ressarcimento dos custos necessários à gestão dos projetos, abrangendo atividades de administração financeira, contratação de bens e serviços, prestação de contas, acompanhamento contábil e demais encargos inerentes à execução administrativa dos convênios. Segundo sustenta, tais valores não representariam lucro nem remuneração pelo resultado científico alcançado pelos pesquisadores, mas simples recomposição das despesas operacionais suportadas pela fundação para viabilizar os projetos institucionais:

A FATEC não pode auferir benefício econômico. Em verdade, NENHUMA FUNDAÇÃO DE APOIO PODE (vide artigo 2º da Lei 8.958/93 - “As fundações a que se refere o art. 1º deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos”)! Ou seja, se uma fundação de apoio auferir qualquer benefício econômico, qualquer lucro, ela está descaracterizada como uma fundação de apoio.

Dessa forma, a FATEC, assim como todas as demais fundações de apoio, é uma entidade sem fins lucrativos, de forma que todos os recursos que entram no caixa da fundação são aplicados, continuamente, em novos projetos de pesquisa e extensão. Basicamente, é um ciclo. Projetos são feitos, recursos são geridos. Se restam recursos no caixa da Fundação, esses recursos são imediatamente aplicados em novos projetos de pesquisa e extensão.

Essa distinção assume relevância para o deslinde da controvérsia.

O fato de determinada entidade ser ressarcida pelos custos decorrentes da execução administrativa de um projeto não conduz, por si só, à conclusão de que esteja obtendo vantagem econômica incompatível com a concessão de bolsas de pesquisa. A recomposição de despesas operacionais possui natureza diversa da apropriação dos resultados econômicos produzidos pela pesquisa científica.

Idêntica conclusão se aplica aos valores destinados à Universidade Federal de Santa Maria.

Conforme amplamente demonstrado nas razões recursais, os repasses efetuados à Universidade destinavam-se ao ressarcimento da utilização de sua infraestrutura física, laboratórios, equipamentos, servidores e demais recursos institucionais empregados na execução dos projetos. O recorrente ressalta que tais repasses decorrem da própria disciplina jurídica das fundações de apoio e destinam-se a evitar prejuízo ao patrimônio público, não constituindo remuneração da Universidade pela exploração econômica dos resultados da pesquisa.

Também não se mostra suficiente, para afastar a isenção, a mera participação de empresas privadas no financiamento dos projetos.

Os autos revelam que os projetos foram concebidos e executados no ambiente institucional da Universidade, submetidos ao controle de seus órgãos acadêmicos e voltados ao desenvolvimento de atividades de pesquisa, ensino e extensão. A circunstância de existir financiamento externo não demonstra, por si só, que o conhecimento produzido tenha sido

apropriado exclusivamente pelos financiadores ou que estes tenham obtido vantagem econômica imediata em razão da concessão das bolsas.

Ao contrário, o recorrente destaca que os resultados científicos foram objeto de divulgação acadêmica mediante artigos, dissertações, teses e outras formas de disseminação do conhecimento, circunstância que reforça a finalidade pública dos projetos e afasta a premissa de apropriação exclusiva dos resultados pelos financiadores.

Embora a decisão recorrida tenha mencionado a existência de cláusulas de confidencialidade e de propriedade intelectual, não demonstrou concretamente que tais cláusulas impediram a divulgação dos resultados científicos ou converteram a pesquisa universitária em atividade empresarial.

Assim, à luz dos elementos constantes dos autos, não se verifica demonstração suficiente de que a FATEC, enquanto doadora das bolsas, tenha auferido vantagem econômica decorrente das atividades desenvolvidas pelo recorrente, tampouco de que os ressarcimentos previstos nos projetos possuam natureza incompatível com o regime jurídico das fundações de apoio.

2.5. DA INEXISTÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

A principal premissa adotada pela fiscalização consiste na afirmação de que as bolsas constituiriam verdadeira contraprestação pelos serviços prestados pelo recorrente.

Também nesse aspecto, contudo, os elementos constantes dos autos não conduzem, a meu ver, à manutenção do lançamento.

A contraprestação pressupõe a existência de vínculo jurídico em que determinada prestação seja realizada em benefício de outrem como causa direta da remuneração percebida.

O recorrente permaneceu vinculado funcionalmente à Universidade Federal de Santa Maria durante todo o período fiscalizado. Não há demonstração de celebração de contrato individual de prestação de serviços com a FATEC ou com qualquer entidade financiadora, nem de submissão do pesquisador ao regime jurídico próprio das relações contratuais invocadas pela fiscalização. As bolsas foram concedidas em razão da participação em projetos institucionais previamente aprovados pela Universidade, permanecendo o recorrente submetido às suas atribuições acadêmicas e estatutárias.

Também merece destaque a circunstância de que a própria legislação reproduzida nas peças processuais prevê a possibilidade de participação remunerada de docentes em projetos institucionais mediante concessão de bolsas, sem criação de vínculo empregatício ou contratual com a fundação de apoio, *in verbis*:

Lei nº 8.958/1994

Art. 1º As instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica poderão contratar, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e por prazo determinado, instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais contratantes.

Art. 4º As instituições federais contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente, a participação de

seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas no art. 1º desta lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais.

§ 1º A participação de servidores das instituições federais contratantes nas atividades previstas no art. 1º desta lei, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas, para sua execução, concederem bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão.

§ 2º É vedada aos servidores públicos federais a participação nas atividades referidas no caput durante a jornada de trabalho a que estão sujeitos, excetuada a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade, de acordo com as normas referidas no caput.

Art. 4º-B. As fundações de apoio poderão conceder bolsas de ensino, pesquisa e extensão e de estímulo à inovação aos estudantes de cursos técnicos, de graduação e pós-graduação e aos servidores vinculados a projetos institucionais, inclusive em rede, das IFES e demais ICTs apoiadas, na forma da regulamentação específica, observados os princípios referidos no art. 2º.

Sob essa perspectiva, a realização das atividades científicas previstas no projeto constitui justamente a finalidade para a qual a bolsa é concedida.

Não se trata, portanto, de remuneração decorrente da prestação de serviços à fundação de apoio, mas de instrumento destinado a fomentar a pesquisa, o ensino e a extensão universitária.

A fiscalização também atribuiu relevância à existência de cronogramas, planos de trabalho e objetivos previamente definidos.

Todavia, esses elementos não se mostram suficientes para caracterizar prestação de serviços.

Todo projeto científico institucional exige planejamento, definição de metas, cronograma de execução, indicação de participantes e mecanismos de acompanhamento. Essas características decorrem da própria metodologia de gestão de projetos acadêmicos e não representam, isoladamente, elementos caracterizadores de relação remuneratória.

Igualmente não se verifica, nos elementos apontados pelo lançamento, demonstração de subordinação jurídica do recorrente perante a FATEC ou perante os financiadores privados, aspecto normalmente associado às relações obrigacionais de prestação de serviços.

Ao contrário, as peças revelam que o recorrente atuava na condição de docente da UFSM, desenvolvendo atividades inerentes às funções acadêmicas desempenhadas junto à Universidade, dentro de projetos institucionalmente aprovados e supervisionados pelos órgãos universitários competentes.

Nesse contexto, a participação do pesquisador nas atividades previstas nos projetos não constitui contraprestação dirigida ao doador da bolsa, mas expressão da própria finalidade pública do programa de incentivo à pesquisa concebido pela legislação específica.

Por essas razões, entendo que os pagamentos realizados pelas fundações a título de bolsas de pesquisa constituem atos jurídicos legítimos, amparados pelo ordenamento jurídico e vinculados à finalidade de fomento à pesquisa e ao desenvolvimento científico. Ausente a natureza

contraprestacional própria da relação de emprego, tais valores não se revestem de caráter salarial ou remuneratório, configurando-se, nos termos da legislação aplicável e da interpretação jurídica pertinente, como doações de natureza civil.

2.6 DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA, DA CLASSIFICAÇÃO DOS PROJETOS E DA VALORAÇÃO DOS ELEMENTOS UTILIZADOS PELA FISCALIZAÇÃO

Outro fundamento central do lançamento consiste na desconsideração da classificação atribuída pela Universidade Federal de Santa Maria aos projetos dos quais participou o recorrente.

Segundo se extrai do Relatório Fiscal e da decisão recorrida, embora os projetos tenham sido formalmente qualificados pela Universidade como projetos de pesquisa, ensino, extensão e inovação tecnológica, entendeu a fiscalização que essa qualificação não seria suficiente para afastar a incidência tributária, porquanto, em sua avaliação, as atividades efetivamente desenvolvidas caracterizariam prestação de serviços em benefício dos financiadores.

Não há dúvida de que a Administração Tributária possui competência para verificar a ocorrência do fato gerador e proceder à correta qualificação jurídica dos fatos para fins tributários. Todavia, o exercício dessa competência não autoriza que se desconsidere, sem adequada demonstração probatória, a disciplina jurídica própria das atividades acadêmicas nem os atos administrativos praticados pelos órgãos legalmente competentes para aprovar, acompanhar e fiscalizar projetos universitários.

No caso concreto, a documentação produzida pelo recorrente revela que os projetos submetidos à autuação percorreram todas as etapas institucionais previstas na regulamentação da UFSM, compreendendo análise pelas unidades acadêmicas, apreciação pelos órgãos competentes, emissão de pareceres técnicos, aprovação institucional e autorização para participação dos respectivos docentes e pesquisadores. Também consta das peças que, antes mesmo do início da execução dos projetos, foram definidos seus objetivos, a natureza acadêmica das atividades, os participantes autorizados e a previsão das bolsas correspondentes.

Esses elementos não impedem, por si sós, o controle exercido pela Administração Tributária, mas constituem circunstâncias relevantes para a apreciação da prova produzida nos autos.

Com efeito, a classificação de determinado projeto como atividade de pesquisa, ensino, extensão ou prestação de serviços pressupõe avaliação de natureza eminentemente técnica, relacionada aos objetivos institucionais da Universidade, ao conteúdo científico da atividade desenvolvida, à metodologia empregada e à inserção do projeto nas finalidades constitucionais e legais da instituição de ensino.

Não se trata de afirmar que tal enquadramento seja imune ao controle administrativo ou jurisdicional. O que se exige, contudo, para afastá-lo, é demonstração concreta de que a qualificação atribuída pela Universidade não corresponde à realidade dos fatos.

No presente caso, entretanto, observa-se que o lançamento fundamenta-se predominantemente em elementos acessórios aos projetos — como a existência de financiadores privados, cláusulas de confidencialidade, previsão de propriedade intelectual e ressarcimentos financeiros — sem demonstrar, de forma individualizada, que os objetivos científicos dos projetos foram apenas aparentes ou que a atividade desenvolvida pelo recorrente consistiu, na realidade, em prestação de serviços desvinculada da missão institucional da Universidade.

Ao contrário, a defesa trouxe aos autos documentação indicando que os projetos resultaram na produção de conhecimento científico, em publicações acadêmicas, dissertações, teses e outras formas de difusão dos resultados obtidos, circunstâncias que se mostram compatíveis com atividades de pesquisa e extensão desenvolvidas em ambiente universitário. A decisão recorrida, embora tenha mantido o lançamento, não enfrentou especificamente esse conjunto probatório, limitando-se a reafirmar as conclusões constantes do Relatório Fiscal.

Também merece exame a relevância atribuída pela fiscalização às cláusulas de propriedade intelectual constantes dos instrumentos celebrados entre a Universidade, a fundação de apoio e as entidades financiadoras.

Segundo o lançamento, a previsão de compartilhamento da propriedade intelectual demonstraria que os financiadores seriam os verdadeiros beneficiários dos projetos, descaracterizando a natureza das bolsas.

Essa conclusão, contudo, não se sustenta diante da própria argumentação desenvolvida nas peças processuais.

O recorrente demonstrou que a previsão contratual acerca da titularidade da propriedade intelectual integra a disciplina jurídica aplicável aos projetos de pesquisa e inovação tecnológica, constituindo cláusula obrigatória dos instrumentos dessa natureza. A existência dessa previsão contratual, por si só, não permite concluir que o pesquisador tenha prestado serviços aos financiadores nem que a bolsa recebida constitua remuneração tributável. A disciplina da propriedade intelectual regula a eventual exploração futura dos resultados da pesquisa, enquanto a bolsa possui finalidade diversa, consistente no incentivo à realização das atividades científicas previstas no projeto.

Situação semelhante ocorre em relação às cláusulas de confidencialidade.

O lançamento atribuiu especial relevância à existência dessas cláusulas para concluir que os resultados dos projetos beneficiariam exclusivamente os financiadores.

Todavia, a documentação apresentada pelo recorrente esclarece que tais cláusulas destinam-se à proteção de informações técnicas e estratégicas disponibilizadas pelas instituições participantes durante a execução das pesquisas, não impedindo a divulgação dos resultados científicos produzidos, os quais, segundo demonstrado, foram objeto de publicações acadêmicas e de difusão à comunidade científica.

Também não se revela suficiente o argumento de que a existência de empresas privadas financiando determinados projetos seria incompatível com sua natureza científica.

Os próprios documentos constantes dos autos evidenciam que a interação entre universidades, fundações de apoio, órgãos públicos e entidades privadas constitui característica inerente ao modelo institucional disciplinado pela legislação invocada pelas partes. A simples participação de financiadores externos não desnatura, por si só, a finalidade acadêmica dos projetos nem converte automaticamente as bolsas concedidas aos pesquisadores em remuneração por prestação de serviços.

Em realidade, os fundamentos adotados pela fiscalização decorrem de uma sucessão de presunções: presume-se que a existência de financiador privado implica benefício econômico; presume-se que o benefício econômico implica prestação de serviços; presume-se, por consequência, que toda bolsa paga no contexto desses projetos possui natureza remuneratória. Todavia, nenhuma dessas inferências foi acompanhada da demonstração concreta de que, no caso específico do recorrente, tenha existido vínculo contratual de prestação de serviços, remuneração ajustada em favor dos financiadores ou apropriação exclusiva dos resultados científicos produzidos.

No processo administrativo fiscal, a constituição do crédito tributário exige demonstração suficiente dos fatos constitutivos da obrigação tributária. Quando a exigência fiscal se apoia na descaracterização da natureza jurídica atribuída aos atos praticados pelo contribuinte e pelas instituições envolvidas, impõe-se que essa conclusão resulte de prova robusta e individualizada, e não de presunções extraídas de características gerais dos projetos de pesquisa financiados por terceiros.

No presente caso, considerada a documentação produzida pelo recorrente e os fundamentos efetivamente expostos no lançamento e na decisão recorrida, concluo que não restou demonstrado que os projetos perderam sua natureza de pesquisa, ensino e extensão para se converterem em prestação de serviços, tampouco que as bolsas concedidas pela FATEC tenham assumido natureza remuneratória incompatível com o regime jurídico invocado pela defesa.

Essa conclusão conduz ao reconhecimento de que os fundamentos utilizados para afastar a incidência da isenção prevista no art. 26 da Lei nº 9.250, de 1995, não subsistem diante do conjunto probatório constante dos autos, impondo-se a reforma da decisão recorrida.

Por fim, à vista do conjunto probatório constante do processo, concluo que o recorrente logrou demonstrar que os valores recebidos decorreram de sua participação em projetos institucionais de pesquisa, ensino e extensão regularmente aprovados pela Universidade Federal de Santa Maria e operacionalizados pela Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência – FATEC, não tendo a fiscalização produzido prova suficiente para descaracterizar a natureza jurídica das bolsas concedidas.

Não se evidenciou, no caso concreto, que tais valores tenham constituído contraprestação por prestação de serviços, tampouco que a fundação doadora tenha auferido vantagem econômica incompatível com a disciplina jurídica invocada pelas partes. Igualmente, a existência de cláusulas de propriedade intelectual, confidencialidade, ressarcimento de despesas administrativas ou participação de financiadores privados, consideradas isoladamente, não se mostram aptas a afastar a natureza das bolsas, diante do contexto institucional e da documentação produzida nos autos.

Nessas circunstâncias, entendo estarem preenchidos os requisitos invocados pelo recorrente para o reconhecimento da isenção dos valores recebidos, razão pela qual a exigência fiscal não pode subsistir.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho

ACÓRDÃO 2302-004.675 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13047.720174/2014-10

DOCUMENTO VALIDADO